



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROCESSO N° 2004.011894-0.**

**RECURSO:** Apelação.

**APELANTE:** José Ivanildo de Carvalho.

**APELADA:** MJ Construtora Ltda.

**ORIGEM:** 3ª Vara Distrital de Mangabeira

**ÓRGÃO JULGADOR:** 1ª CÂMARA CÍVEL - TJPB

**RELATOR:** DES. JOSÉ RODRIGUES DE ATAÍDE.

**PARECER**

01. Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO manejado por José Ivanildo de Carvalho, representado por seu procurador legalmente constituído, em face de decisão que julgou procedente AÇÃO REIVINDICATÓRIA impetrada por MJ Construtora Ltda, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Distrital de Mangabeira.

02. Vieram os autos ao Ministério Público, tudo com previsão legal contida no artigo 109, da Constituição do Estado da Paraíba.

**Este o breve relato.**

**Passo a opinar.**

03. Na presente demanda, forçoso se proceder uma avaliação da existência de interesse público que autorize e reclame a intervenção ministerial. In casu, não se evidencia a existência dos requisitos contidos no art. 127 da Constituição Federal, quais sejam: defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Alcides Orlando de Moura Jansen, lavrado no

for

Processo nº 2004.009926-1, muito bem sintetiza a referenciada intervenção, senão vejamos:

*"No âmbito do processo civil, o artigo 109, da Constituição Estadual há que ser efetivamente interpretado em sintonia com os comandos constitucionais que orientam as funções do Ministério Público (artigos 127, caput e 129, da CF/88), assim também, em harmonia com o disciplinamento das atribuições processuais do Órgão ministerial delineadas pela legislação federal infraconstitucional (artigos 82 e 83 do CPC ou outra previsão em legislação especial), utilizando-se como linha mestra o interesse público primário, destacando-se, de modo especial, as hipóteses encartadas nos artigos 81 e 82, do Código de Processo Civil dentre outras estabelecidas pela legislação extravagante".*

04. Seguindo-se esta trilha de raciocínio, constata-se que o presente recurso não comporta pronunciamento do *Parquet* enquanto *custos legis*, com bem definido na **Recomendação nº 001/2004**, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba. De bom alvitre novamente ressaltar, que a discussão desde seu nascedouro apenas agasalha pretensões de ordem eminentemente privada disponíveis.

06. Sobre o tema, o mestre **JOÃO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR**, resume o pensamento jurídico nacional, praticamente unânime, in verbis:

*"Deve o Ministério Público, então, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim, se ao Parquet incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", apenas o interesse público qualificado deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social".<sup>1</sup>*

07. Precisamente em relação ao ponto, torna-se necessário conferir trechos de alguns arestos adiante colacionados:

**134005787 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – USUCAPIÃO ALEGADO EM DEFESA – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ÔNUS DA PROVA**  
– Tem a ação reivindicatória caráter essencialmente dominial, razão pela qual só pode ser utilizada pelo proprietário da coisa, por quem tenha jus in re. Nesse sentido, o autor deve demonstrar o seu domínio, apresentando prova inconcussa da propriedade, além de comprovar que a coisa reivindicada encontra-se na posse do

João

192  
2

r u. N o h a na a o reivindicat ria em si qualquer interesse que justifique a interven o do Minist rio P blico, nem mesmo quando alegado o usucapi o como defesa. Tanto   assim que, mesmo no caso de improced ncia do pedido reivindicat rio ante a comprova o do usucapi o, n o se declara a propriedade da  rea em lit gio, nem se determina a modifica o do registro imobili rio. O reconhecimento do usucapi o, nessa hip tese, prestar  apenas   exclus o da pretens o reivindicat ria. "A regra que impera mesmo em processo   a de que 'quem alega o fato deve prov -lo'. O fato ser  constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, n o importando a posi o das partes no processo. Desde que haja a afirma o da exist ncia ou inexist ncia de fato, de onde se extrai situa o, circunst ncia ou direito a favorecer a quem alega, dele   o  nus da prova". (TAMG – AP 0357871-8 – (51778) – Jaboticatubas – 1  C.Civ. – Rel. Juiz Gouv a Rios – J. 30.04.2002)

08. Diante dessas considera es, n o vislumbradas situa es ensejadoras de interven o opinativa obrigat ria, porquanto ausente interesse p blico condizente, o alvitre do MINIST RIO P BLICO, por sua Procuradoria Civel,   no sentido de que a tramita o do recurso se d  regularmente.

Jo o Pessoa, 18 de fevereiro de 2005.

  
**CLAUDIO ANTONIO CAVALCANTI**  
Promotor de Justi a Convocado